



S. R.

Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

REGULAMENTO DOS MERCADOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OLHÃO

Preâmbulo

No seguimento do esforço de elaboração, revisão e actualização dos regulamentos e posturas do Município de Olhão, foi decidido proceder-se à alteração da regulamentação aplicável aos Mercados Municipais.

Das várias razões que sustentaram a decisão de alteração encontra-se a necessidade de actualização de algumas normas e uniformização de procedimentos, obrigações e deveres entre os titulares de direitos de ocupação nos mercados, a consagração de procedimentos de atribuição mais céleres e a adequação do regime contra-ordenacional aos normativos legais em vigor, quer no tocante à competência nesta matéria deferida aos Municípios, quer relativamente à tipificação dos ilícitos contra-ordenacionais e respectiva punição, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.

Igualmente importante foi a necessidade de atribuir a gestão integrada dos Mercados do Município à entidade empresarial municipal, “Mercados de Olhão, E.E.M.”, que recentemente viu os seus estatutos revistos, por força do disposto na Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro, os quais a dotaram de mais competências que permitem assegurar uma melhor organização e fiscalização dos Mercados.

O Regulamento actualmente em vigor estava manifestamente desactualizado quanto às novas realidades fácticas e jurídicas do comércio e consumo, relacionadas com os mercados municipais, visando a presente regulamentação tornar os mercados municipais mais estruturados, modernizados e eficientes, contribuindo assim para o conseqüente crescimento sócio económico do Município.

Assim, e considerando o princípio da hierarquia das normas, esta revisão respeita, para além do uso da competência prevista nos art.ºs 112, n.º 8, e 241 da Constituição da República e dos termos da alínea a) do n.º 6 do art.º 64 e alínea a) do n.º 2 do art.º 53 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, as directrizes globais que dimanam do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 – O presente Regulamento estabelece as regras de organização e funcionamento dos Mercados Municipais de Olhão, doravante referidos apenas como Mercados, devendo entender-se incluídos neste âmbito os Mercados Municipais existentes nas Vilas da Fuseta e Moncarapacho.
- 2 – O Conselho de Administração da entidade empresarial municipal, “Mercados de Olhão, E.E.M.”, ora na qualidade de Entidade Gestora e doravante referida apenas como E.G., é o órgão competente para a gestão, organização e fiscalização dos Mercados.

Artigo 2.º

Noção

Os Mercados são constituídos por espaços comerciais orientados para a venda ao público de produtos alimentares (sector hortofrutícola e sector do peixe) e prestação de serviços, dotados de zonas comuns e serviços de apoio.

Artigo 3.º

Espaços Comerciais

- 1 – Os espaços onde são comercializados os produtos, alimentares e outros devidamente autorizados, e prestados os serviços são do tipo:
 - a) Lojas com vendas para o exterior – espaços fechados, com área privativa para a permanência do público, e com acesso exclusivo pelo exterior.
 - b) Lojas com vendas para o interior – espaços fechados, sem área privativa para a permanência do público, e com acesso pelo interior ou exterior.
 - c) Bancas – espaços abertos, existentes no interior, sem área privativa para permanência do público.



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- 2 – As lojas dispõem de contadores individuais de água, electricidade e telefone e não poderão ter comunicação de circulação simultânea com o interior e o exterior, salvo excepções devidamente fundamentadas, autorizadas pela E.G..

Artigo 4.º

Lugares de Terrado

- 1 – Os lugares de terrado são igualmente espaços de comercialização de produtos alimentares, contudo sem área privativa para o público e destinados a produtores-agricultores, onde poderão, desde de que previamente autorizados pela E.G., ser comercializados outros produtos tradicionais da região.
- 2 – São considerados produtores-agricultores, para efeitos de ocupação dos lugares de terrado, as pessoas singulares que exerçam uma actividade agrícola da qual resultem os produtos que se propõem comercializar, desde que identificada a propriedade onde a exploração é exercida.
- 3 – A estes espaços aplicam-se as regras constantes no presente Regulamento, nomeadamente, com as devidas adaptações, as aplicáveis aos espaços comerciais.

Artigo 5.º

Outros Espaços

- 1 – Nos Mercados existem instalações destinadas à gestão e aos serviços de fiscalização, podendo estes últimos partilhar as suas instalações com os serviços de inspecção sanitária e outros.
- 2 – Podem ainda existir zonas onde serão instaladas câmaras frigoríficas para os titulares das licenças de ocupação armazenarem e conservarem os seus produtos.
- 3 – Quando os mercados disponham do equipamento referido no número anterior, a sua utilização estará dependente do pagamento de uma taxa fixada no Regulamento e Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Olhão.

Artigo 6.º

Competência da Entidade Gestora

Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- 1 – Compete à E.G. assegurar a gestão dos Mercados e dos espaços públicos envolventes e neles exercer os seus poderes de direcção, administração e fiscalização, designadamente:
 - a) Fiscalizar as actividades exercidas e fazer cumprir o disposto no presente Regulamento;
 - b) Cobrar as taxas devidas pela ocupação dos espaços e prestação de serviços;
 - c) Exercer a inspecção higieno-sanitária dos produtos e efectuar a gestão das zonas e serviços comuns, respectiva limpeza e conservação;
 - e) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial dos Mercados;
 - f) Autorizar a ocupação dos espaços comerciais, lugares de terrado e dos espaços públicos envolventes, nos termos do presente Regulamento;
 - g) Acompanhar as transformações e projectos urbanísticos com influência na actividade comercial;
 - h) Garantir a modernização das condições em que se processam as actividades comerciais nos Mercados.
- 2 – Relativamente àquelas funções que não se traduzam no exercício de poderes de autoridade, a E.G. poderá recorrer à contratação de outras entidades que as garantam nos mesmos termos.

CAPÍTULO II

Direito de Ocupação

Artigo 7.º

Requisitos dos Titulares

- 1 – O direito de ocupação dos espaços comerciais será apenas concessionado a comerciantes em nome individual ou a sociedades comerciais.
- 2 – Os interessados em exercer uma actividade nos Mercados devem preencher as condições referidas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 339/85 de 21 de Agosto.
- 3 – O direito de ocupação de qualquer espaço comercial é obrigatoriamente titulado por uma licença, nos termos da sua atribuição, a ser emitida pela E.G.

Artigo 8.º

Adjudicação de Espaços Comerciais

- 1 – A concessão do direito de ocupação dos espaços comerciais, com excepção dos lugares de terrado, será efectuada mediante concurso público.
- 2 – Se o concurso ficar deserto, recorrer-se-á ao procedimento de ajuste directo.



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- 3 – Cada pessoa, singular ou colectiva, não pode ser titular de mais do que dois espaços no mesmo Mercado.

Artigo 9.º

Condições do Concurso

- 1 – No anúncio de abertura do concurso identificar-se-ão os espaços a adjudicar, a base de licitação, o montante da taxa mensal e outros encargos a que haja lugar.
- 2 – A apresentação das propostas deve ser efectuada através do envio das candidaturas em carta fechada dirigida à E.G.
- 3 – Os candidatos devem apresentar a respectiva documentação de identificação e outros documentos solicitados no anúncio de abertura do concurso. Devem também indicar o valor da oferta, que será no mínimo, igual à base de licitação indicada no anúncio do concurso.
- 4 – As propostas serão abertas em sessão pública realizada para o efeito.

Artigo 10.º

Licenças de Ocupação

- 1 – Aos concessionários do direito de ocupação dos espaços comerciais será atribuída uma licença de ocupação.
- 2 – A licença é válida pelo período de 5 (cinco) anos, renovada automaticamente por períodos de 1 (um) ano, se não houver denúncia das partes, a qual deverá ser comunicada com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo de cada período.
- 3 – Da licença de ocupação deve constar:
 - a) Identificação do titular;
 - b) Domicílio ou sede social, número de telefone e e-mail.
 - c) Identificação do representante legal, no caso de pessoa colectiva, que assume a ocupação do espaço com carácter de permanência;
 - d) Identificação do espaço comercial e respectiva actividade;
 - e) Data de emissão;
 - f) Prazo de validade.
- 4 – Os averbamentos previstos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º, cumprem o disposto no número 2, não dando lugar à contagem de novo prazo.

Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

Artigo 11.º

Adjudicação de Lugares de Terrado

- 1 – O pedido de ocupação dos lugares de terrado é efectuado através de requerimento dirigido à E.G., devendo constar:
 - a) Identificação, domicílio e número de telefone do requerente;
 - b) Número, data de emissão e entidade emissora do Bilhete de Identidade, ou no caso de o requerente apresentar o Cartão de Cidadão, o número e data de validade;
 - c) Número de Identificação Fiscal;
 - d) Identificação da proveniência dos produtos alimentares, nomeadamente a localização da exploração agrícola.
- 2 – Caso o requerimento, referido no número anterior, seja deferido, o requerente deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias após notificação da decisão os seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
 - b) Cartão de Contribuinte;
 - c) Declaração de Início de Actividade;
 - d) Declaração comprovativa da proveniência dos produtos, assinada pelo requerente.
- 3 – Após apresentação e verificação da documentação referida no número anterior, será emitido o Cartão de Produtor-Agricultor, que titula a ocupação dos lugares de terrado.
- 4 – Os produtores-agricultores só poderão ocupar o lugar que lhes for indicado pelos serviços de fiscalização, mediante instalação da bancada tipo, definida pela E.G..
- 5 – Os lugares de terrado poderão ser ocupados aos sábados e em ocasiões especiais, a definir, caso a caso, pela E.G..

Artigo 12.º

Cedências a Terceiros

- 1 – Os titulares das licenças de ocupação não podem ceder a sua posição a terceiros, temporária ou definitivamente, nem mesmo a título gratuito, sem prévia autorização da E.G., a conceder por escrito.
- 2 – A E.G. poderá autorizar a cedência de posição a terceiros desde que ocorra uma das seguintes situações:
 - a) Invalidez do titular;



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- b) Redução em menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
 - c) Outros motivos ponderosos e justificados, que serão analisados caso a caso.
- 3 – O processo de pedido de autorização de cedência deve ser instruído através de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da E.G..
- 4 – Quando o titular de licença de ocupação for uma sociedade comercial, a cedência de quotas, a alteração do pacto social ou do legal representante da sociedade deve ser comunicada à E.G. no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5 – Todas as cedências autorizadas, com excepção das referidas nas alíneas a) e b) do número 2 do presente artigo, das quais resulte mudança de titular da licença de ocupação, darão lugar ao pagamento de uma taxa de compensação igual a 24 (vinte e quatro) vezes o valor da taxa mensal, a efectuar no prazo de 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido.
- 6 - A falta de pagamento da taxa no prazo referido no número anterior implica a extinção do procedimento, nos termos do artigo 20.º do Regulamento Geral das Taxas Municipais do Município de Olhão, considerando-se a cedência não autorizada facto motivador da caducidade da licença.

Artigo 13.º

Transmissão por Morte

- 1 – Por morte do titular da licença de ocupação, no caso de pessoa singular, pode a licença ser averbada em nome do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, de pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos, ou de descendentes ou ascendentes do primeiro grau, se tal for requerido por estes à E.G no prazo de 60 (sessenta) dias após a morte.
- 2 – No caso de pluralidade de requerentes do mesmo grau de parentesco, abrir-se-á licitação entre eles.
- 3 – O averbamento, concedido nos termos do presente artigo, está dispensado do pagamento de taxas compensatórias, sem prejuízo da obrigação do pagamento dos valores que possam encontrar-se em dívida.

Artigo 14.º

Constituição de Sociedade



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- 1 – Sempre que se verifique a constituição de uma sociedade da qual faça parte o titular de uma licença, deverá ser requerido à E.G. o averbamento em nome da sociedade, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2 – Quando ocorra o previsto no número anterior, será cobrada uma taxa de compensação igual a 24 (vinte e quatro) vezes o valor da taxa mensal, cujo pagamento deverá ser efectuado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do deferimento do requerimento.
- 3 - A falta de pagamento no prazo, referido no número anterior, implica a extinção do procedimento, nos termos do artigo 20.º do Regulamento Geral das Taxas Municipais do Município de Olhão.

Artigo 15.º

Dissolução de Sociedade

- 1 – Em caso de dissolução de sociedade, e se tal for requerido à E.G. no prazo de 30 (trinta) dias, poderá a licença de ocupação ser averbada em nome do sócio que pretenda continuar a exercer a mesma actividade, no respectivo espaço.
- 2 – No caso de deferimento do requerido, será cobrada a taxa de compensação, nos termos do número 2 do artigo anterior.

Artigo 16.º

Caducidade das Licenças

- 1 – As licenças de ocupação caducam:
 - a) Por morte do respectivo titular, salvo o disposto no artigo 13.º;
 - b) Por constituição ou dissolução de sociedade, salvo o disposto nos artigos 14.º e 15.º, respectivamente;
 - c) Por renúncia do titular;
 - d) Por falta de pagamento de quaisquer taxas, por período superior a 3 (três) meses;
 - e) Por cedência a terceiros, salvo o disposto no artigo 12.º;
 - f) Por incumprimento das exigências legais para o exercício da actividade;
 - g) Pela realização de obras, salvo o disposto no artigo 40.º;
 - h) Se o titular não iniciar a actividade no prazo referido no artigo 21.º, salvo casos devidamente justificados;
 - i) Por aplicação da sanção acessória prevista na alínea c) do artigo 44.º.



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- 2 – Ocorrendo a caducidade, o titular da licença não tem direito a qualquer indemnização e deverá proceder à desocupação do espaço, no prazo de 15 (quinze) dias após notificação.
- 3 – Em caso de recusa ou inércia do titular, a E.G. procederá à remoção e armazenamento dos bens do titular, às expensas do próprio e pelo prazo de 6 (seis) meses.
- 4 – Apenas será restituído o mobiliário ou outro equipamento removido mediante o pagamento das taxas ou outros encargos devidos pelo titular.
- 5 – Reverterão a favor da E.G., após o prazo de 6 (seis) meses, os bens armazenados que não sejam reclamados ou que não possam ser restituídos pelo não pagamento das dívidas do titular.

CAPITULO III

Obrigações Financeiras dos Titulares

Artigo 17.º

Taxas

- 1 – A ocupação das lojas e bancas está sujeita ao pagamento da respectiva taxa mensal, que deverá ser paga até aos últimos cinco dias do mês anterior daquele a que respeita.
- 2 – A ocupação dos lugares de terrado está sujeita ao pagamento da respectiva taxa diária, a qual deverá ser paga até ao último sábado do mês a que respeita a ocupação.
- 3 – As taxas são as fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas da Câmara Municipal de Olhão.

Artigo 18.º

Falta de Pagamento

- 1 – As taxas são pagas mensalmente, excepto as decorrentes da utilização das câmaras frigoríficas, que são pagas semanalmente.
- 2 – A falta de pagamento dentro do prazo regulamentar será acrescida de juros de mora e comunicada à Câmara Municipal de Olhão para efeitos de cobrança coerciva.

CAPITULO IV

Normas de Funcionamento

Artigo 19.º

Inspecção Sanitária



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- 1 – Qualquer actividade exercida nos mercados está sujeita à inspecção higieno-sanitária por parte dos serviços competentes da E.G., devidamente acompanhada pelo médico veterinário municipal a fim de garantir tanto a qualidade e higiene dos produtos manipulados como as características e higiene do pessoal, dos utensílios materiais e do espaço físico de venda.
- 2 – O médico veterinário poderá actuar por iniciativa própria e de modo permanente, atendendo às reclamações e denúncias que lhe são dirigidas, sobre o estado ou qualidade dos produtos vendidos nos mercados, tomando as medidas necessárias para evitar fraudes e danos à saúde dos consumidores.
- 3 – Os titulares das licenças de ocupação e seus colaboradores não se podem opor à realização da inspecção e, caso seja necessário, à colheita de amostras ou à interdição da venda do produto por causa justificada pelo médico veterinário.

Artigo 20.º

Horários

- 1 – O horário de abertura e de encerramento ao público dos mercados é fixado pela E.G.
- 2 – À entrada dos mercados será afixado o seu horário de abertura e de encerramento ao público.
- 3 – Os mercados estão encerrados aos domingos, podendo a E.G. decidir, caso a caso, mandar encerrar aos feriados.
- 4 – As operações de carga e descarga de mercadorias para os espaços comerciais no interior dos mercados só poderão ocorrer até às 9,30 horas e após as 12,30 horas.
- 5 – As operações de remoção do pescado armazenado nas câmaras frigoríficas só podem ser realizadas até às 8,30 horas, devendo ser retirados diariamente todos os produtos, de forma a possibilitar a higienização adequada das câmaras.
- 6 – A armazenagem do pescado nas câmaras frigoríficas só pode ser realizada após as 12,30 horas, salvo autorização do pessoal de serviço da E.G.
- 7 – Os titulares das bancas dispõem de um período de 1 (uma) hora após o encerramento dos mercados para procederem à limpeza e arrumação dos respectivos espaços.
- 8 – As lojas com vendas para o interior dos mercados têm, obrigatoriamente, que encerrar simultaneamente com os mercados.
- 9 – As lojas com vendas para o exterior, cujo horário é fixado pela Câmara Municipal de Olhão, nos termos do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

Venda ao Público e de Prestação de Serviços, deverão afixar o seu horário, em local visível, conforme o legalmente previsto.

- 10 – A E.G. poderá fixar, para as lojas com vendas para o exterior, horário para cargas e descargas, adequados à gestão da zona envolvente e ao abastecimento das referidas lojas.

Artigo 21.º

Início de Actividade

O titular de licença é obrigado a iniciar a actividade no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da adjudicação, sob pena da sua caducidade, nos termos da alínea h) do n.º 1 do art.º 16.º e sem que lhe sejam restituídas as taxas pagas.

Artigo 22.º

Direcção Efectiva da Actividade

- 1 – A direcção efectiva da actividade exercida em qualquer espaço comercial dos mercados é obrigatoriamente assegurada pelo titular da licença de ocupação, com carácter de permanência, sendo o responsável perante a E.G. pelo cumprimento das determinações do presente Regulamento e demais disposições legais aplicáveis. No caso do titular ser pessoa colectiva deve ser designado o seu representante legal que assumirá a ocupação do espaço com carácter de permanência.
- 2 – O titular da licença de ocupação pode ser auxiliado por colaboradores, até ao máximo de 2 (dois), devidamente identificados e nas condições autorizadas pela E.G.
- 3 – Caso a actividade esteja a ser exercida por qualquer outra pessoa além das mencionadas nos números anteriores, presume-se que o espaço foi irregularmente cedido, com todas as consequências previstas no presente Regulamento.
- 4 – Se, por motivo de doença ou outra circunstancia excepcional devidamente comprovada, o titular da licença não puder assegurar a direcção efectiva da actividade, poderá ser autorizado pela E.G. fazer-se substituir por pessoa da sua confiança, por um período não superior a 1 (um) ano.

Artigo 23.º

Direitos dos Titulares

Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

Os titulares das licenças de ocupação têm direito:

- a) A exercer a actividade para que foi adjudicado o espaço;
- b) A transmitir a sua posição a terceiros, nos termos do presente Regulamento;
- c) A utilizar os equipamentos comuns dos mercados, nomeadamente câmaras frigoríficas, armazéns, vestiários, etc.;
- d) A usufruir dos serviços comuns garantidos pela E.G., nomeadamente de limpeza, segurança, promoção e publicidade;
- e) A usar o nome e/ou o logótipo da firma do respectivo estabelecimento ao lado do dos mercados ou em impressos, embalagens e material publicitário;
- f) A serem informados das medidas de gestão importantes, que afectem os mercados em geral ou a sua actividade em particular;
- g) A serem ouvidos e dar parecer, individualmente, através do conselho consultivo, ou das respectivas associações, sobre matérias que lhes digam directamente respeito.

Artigo 24.º

Encerramento para Férias

- 1 – Os espaços comerciais devem manter-se em actividade durante os horários de funcionamento, salvo casos excepcionais devidamente autorizados pela E.G..
- 2 – Os espaços comerciais podem estar encerrados para férias durante 30 (trinta) dias por ano, seguidos ou interpolados.
- 3 – Os períodos de férias devem ser objecto de parecer favorável da E.G., solicitado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de forma a poderem ser calendarizados os períodos de encerramento dos diversos espaços para garantir, a todo o momento, um nível mínimo de funcionamento dos mercados.

Artigo 25.º

Encerramento por Outros Motivos

- 1 – Poderão ser ainda autorizados pela E.G. outros períodos de encerramento dos espaços comerciais, em situações de doença ou outra de natureza excepcional, devidamente comprovadas, ponderadas caso a caso.



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- 2 – Durante o período de encerramento, o titular da licença afixará um aviso informando os consumidores da duração e motivo do encerramento.
- 3 – O pagamento das taxas, durante tal período, é sempre obrigatório, independentemente das causas do encerramento.

Artigo 26.º

Higiene dos Titulares

- 1 – Os titulares dos espaços comerciais e os seus colaboradores devem apresentar-se com indumentária definida pela E.G., a qual deve estar em perfeitas condições de higiene e manutenção. Deve ainda observar-se uma rigorosa higiene das mãos e o cumprimento de todos os preceitos elementares de higiene pessoal.
- 2 – Qualquer pessoa que seja portadora de doença facilmente transmissível através dos alimentos ou que esteja afectada, por exemplo, por feridas infectadas, infecções cutâneas, inflamações ou diarreia, será proibida de manipular géneros alimentícios e entrar em locais onde se manuseiem alimentos, seja a que título for, por forma a reduzir as probabilidades de contaminação directa ou indirecta.

Artigo 27.º

Transporte e Acondicionamento

- 1 – O transporte, armazenamento e embalamento dos produtos deve ser feito em boas condições higiénicas, cumprindo a legislação em vigor sobre a matéria, sendo sempre obrigatório separar os produtos alimentares de natureza diferente, de modo a que uns não sejam afectados pela proximidade dos outros.
- 2 – Quando não estejam expostos para venda os produtos alimentares devem ser conservados em condições adequadas à manutenção do seu estado.
- 3 – A E.G. poderá definir os equipamentos e as condições adequadas ao transporte e acondicionamento dos produtos.

Artigo 28.º

Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

Equipamento e Utensílios

- 1 – Todos os utensílios, aparelhos e equipamentos que entrem em contacto com os alimentos devem ser fabricados em materiais adequados a minimizar os riscos de contaminação.
- 2 – Estes, exceptuando os recipientes e embalagens não recuperáveis, devem ser instalados e mantidos em boas condições de arrumação e conservação, de modo a permitir a sua eficaz higienização e limpeza das áreas circundantes.

Artigo 29.º

Exposição de Produtos

Os produtos alimentares devem ser expostos de forma a garantir a sua rigorosa higiene e conservação. As bancadas ou expositores devem ser constituídos por material liso, não poroso, resistente e de fácil limpeza e desinfecção. Os titulares são obrigados a acatar as indicações que nesta matéria lhes sejam dadas pelo médico veterinário e pela E.G..

Artigo 30.º

Conservação e Embalagem

- 1 – A E.G. poderá fixar a forma de acondicionamento dos produtos expostos para venda.
- 2 – É obrigatória a utilização de instalações frigoríficas sempre que se comercializem produtos que careçam ser mantidos a baixas temperaturas, com excepção do peixe, moluscos e marisco que deverão obrigatoriamente ser expostos e mantidos sobre gelo.
- 3 – Nas embalagens de produtos alimentares só pode ser utilizado material adequado aos mesmos e de utilização única.
- 4 – A conservação do peixe fresco, ou das suas partes, que aguarde a venda para o dia seguinte deve fazer-se com mistura de gelo triturado dentro de câmaras frigoríficas, cuja temperatura interior se deve encontrar entre os 0.ºC e os 5.ºC, não podendo aí permanecer por prazo superior a setenta e duas horas.
- 5 – As caixas ou os contentores utilizados para a distribuição ou a armazenagem em gelo dos produtos da pesca frescos devem apresentar-se rigorosamente higienizadas e concebidas de modo a evitar que a água de fusão do gelo fique em contacto com o pescado.
- 6 – Todos os produtos alimentares que não cumpram os requisitos de qualidade e de segurança alimentar deverão ser retirados do circuito comercial e destruídos.



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

Artigo 31.º

Afixação de Preços

- 1 – É obrigatória a afixação da origem, variedade e preço em todos os produtos para venda nos mercados, a partir do momento em que são expostos ao público, nos termos da legislação em vigor.
- 2 – O incumprimento do estipulado no número anterior constitui infracção punível nos termos do presente Regulamento.
- 3 – Deverão ser respeitadas as orientações definidas pela E.G. relativamente ao tipo de suporte a utilizar na indicação dos preços, que deve ser de material lavável.

Artigo 32.º

Pesos e Medidas

- 1 – Todos os instrumentos e utensílios de pesar e medir devem estar devidamente aferidos e obedecer aos requisitos legais.
- 2 – A fiscalização dos mercados sempre que o considere necessário ou por solicitação do comprador deverá verificar a exactidão do peso dos produtos vendidos.
- 3 – Os instrumentos de pesar e medir nos mercados devem ser ainda de material apropriado ao fim da sua utilização, pelo que o prato das balanças destinado receber carne, peixe ou marisco só poderá ser de material inoxidável ou facilmente lavável.

Artigo 33.º

Limpeza e Manutenção dos Espaços Comerciais

- 1 – A limpeza dos espaços comerciais é da inteira responsabilidade dos titulares das licenças, devendo estes proceder diariamente à sua limpeza geral após o encerramento ao público.
- 2 – Não é permitida, fora do período de funcionamento, a permanência sobre e/ou sob as bancas de produtos alimentares que careçam de armazenagem e conservação em câmara frigorífica.
- 3 – Os titulares das licenças de ocupação devem, a todo o momento, manter os locais de venda e espaço envolvente limpos de resíduos e desperdícios os quais deverão ser colocados exclusivamente em recipientes adequados a essa finalidade.



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

4 – Todos os espaços comerciais dos mercados, inclusive os lugares de terrado, têm que possuir recipiente próprio para o lixo.

Artigo 34.º

Publicidade

É proibida a afixação de publicidade e propaganda nos mercados e zonas envolventes, salvo se autorizada ou licenciada pela E.G., que poderá mandar retirar a que viole este preceito.

Artigo 35.º

Protecção ao Consumidor

Nos mercados existirá um receptáculo de sugestões e reclamações, para uso dos consumidores, sem prejuízo das demais exigências legais sobre a matéria.

Artigo 36.º

Obrigações dos Titulares

Os titulares das licenças de ocupação são obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores a legislação em vigor, o presente Regulamento e as orientações da E.G.;
- b) Tratar com urbanidade e respeito o público, os outros titulares de licenças, os seus colaboradores e os funcionários dos mercados;
- c) Usar e fazer usar pelos seus colaboradores as indumentárias definidas pela E.G.;
- d) Manter em bom estado de funcionamento, conservação e limpeza as instalações e equipamentos dos respectivos espaços.

Artigo 37.º

Proibições

No interior dos mercados é expressamente proibido:



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- a) Colocar produtos alimentares, destinados ou não à venda, em contacto directo com o pavimento;
- b) Colocar produtos e artigos, para venda ou de uso próprio dos titulares das licenças e dos seus colaboradores, fora da área dos respectivos espaços;
- c) Comercializar produtos diferentes daqueles para que foi autorizado;
- d) Colocar fora das bancas, taras para transporte de produtos, para além do tempo indispensável para o seu esvaziamento;
- e) Arrastar as taras, com ou sem produtos, pelo chão;
- f) Ocupar espaços comuns ou dificultar de alguma forma a circulação de pessoas;
- g) Fumar ou foguear;
- h) Proceder a adaptações ou modificações dos espaços comerciais, seja qual for a sua natureza, sem prévia autorização da E.G.;
- i) Provocar, de qualquer modo, desperdício de água;
- j) Proceder a operações de colocação de gelo sobre o pescado fora do espaço comercial de que é titular;
- l) Permitir que nos espaços não destinados ao público permaneçam pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- m) A entrada de animais, excepto os cães de assistência, quando acompanhados por pessoa com deficiência, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março;
- n) Realizar operações de limpeza dos espaços comerciais, para além das necessárias à manutenção das condições higieno-sanitárias, durante o período de funcionamento dos mercados;
- o) Apregoar, gritar ou usar de termos e gestos impróprios;
- p) Exercer qualquer tipo de publicidade sem autorização da E.G.;
- q) A entrada de bicicletas, ciclomotores, motociclos, salvo veículos não motorizados de transporte de pessoas com deficiência;
- r) Praticar ou incitar a actos de indisciplina, que possam prejudicar o normal funcionamento dos Mercados.

Artigo 38.º

Venda Ambulante

Nos mercados e zonas envolventes é proibida a venda ambulante, salvo com autorização.

Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

Artigo 39.º

Produtos Comerciais

1 – São comerciais os seguintes produtos:

a) Alimentares:

- 1.º grupo – produtos hortícolas de consumo imediato, em fresco;
- 2.º grupo – frutas verdes e secas;
- 3.º grupo – criação, ovos e caça;
- 4.º grupo – peixe, moluscos e mariscos frescos, peixe seco e salgado (*excepto bacalhau*);
- 5.º grupo – carnes verdes de bovino, suíno, ovino e caprino, seus derivados e miudezas frescas de animais de talho;
- 6.º grupo – queijos, enchidos e carnes fumadas e salgadas;
- 7.º grupo – bebidas;
- 8.º grupo – pequenas refeições, *snacks*, pastelaria e gelados;
- 9.º grupo – pão;

b) Não alimentares:

- 10.º grupo – flores, plantas, sementes e ervanárias;
- 11.º grupo – cereais, alimentos de aves, aves ornamentais, aves canoras e peixes ornamentais;
- 12.º grupo – artesanato, loiças, artigos em verga, rafia e semelhantes.

2 – Nas bancas do sector do peixe só será permitida a venda de produtos constantes do 4.º grupo.

3 – Nas bancas do sector hortofrutícola só será permitida a venda de produtos constantes dos 1.º, 2.º e 10.º grupos.

4 – Nas lojas com vendas para o interior dos mercados, se localizadas no sector do peixe, só poderão vender produtos constantes do 4.º grupo; se localizadas no sector hortofrutícola, só poderão vender produtos constantes dos 3.º, 5.º e 6.º grupos.

5 – Poderá a E.G., ponderando a especial relevância da actividade para o desenvolvimento e promoção dos mercados ou da zona envolvente, considerar a instalação de outras actividades não previstas no presente Regulamento.

6 – Poderá a E.G. autorizar a comercialização de produtos não previstos neste artigo quando tal se afigure relevante para a promoção dos mercados.



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

Artigo 40.º

Realização de Obras

- 1 – Os titulares de licenças de ocupação só podem realizar obras, alterações, adaptações, ou modificações mediante parecer prévio favorável da E.G., e após licenciamento pela Câmara Municipal de Olhão, se tal for exigível nos termos da legislação em vigor.
- 2 – Serão recusadas as obras, alterações, adaptações ou modificações que causem prejuízos a terceiros, que não cumpram os requisitos técnicos e legais necessários ou que não se integrem de forma adequada na estrutura geral ou no estilo arquitectónico dos edifícios.
- 3 – As obras a que se referem os números anteriores destinar-se-ão a adequar os espaços comerciais ao desempenho da respectiva actividade, sendo da inteira responsabilidade dos respectivos titulares e integralmente custeadas pelos mesmos.

Artigo 41.º

Espaços Envolventes

- 1 – Não são permitidas ocupações dos espaços públicos envolventes aos mercados, seja qual for a sua natureza, salvo se as mesmas forem autorizadas e licenciadas pela E.G., nos termos do presente Regulamento.
- 2 – Poderão ser autorizadas e licenciadas as seguintes ocupações dos espaços públicos envolventes aos mercados:
 - a) Espectáculos;
 - b) Campanhas publicitárias de rua;
 - c) Esplanadas;
 - d) Outras ocupações não referidas nas alíneas anteriores, autorizadas pela E.G.
- 3 – O pedido de ocupação do espaço público envolvente aos mercados é dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da E.G. mediante requerimento, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data pretendida. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser admissível a apresentação do referido requerimento em prazo mais curto.
- 4 – O referido requerimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a) Nome, domicílio, número de telefone e Número de Identificação Fiscal do requerente;
 - b) Local exacto onde pretende efectuar a ocupação, com indicação rigorosa da área;



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- c) Identificação dos meios, objectos ou artigos a utilizar, bem como dos fins a que se destina a ocupação pretendida;
 - d) Início e duração pretendida da ocupação.
- 5 – No caso da ocupação pretendida se destinar a esplanadas, a mesma só é permitida a titulares de espaços comerciais licenciados como estabelecimentos de restauração e bebidas.
- 6 – Os licenciamentos referidos no presente artigo, para além de deverem obedecer aos Regulamentos Municipais de Ocupação da Via Pública e de Esplanadas, ao estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, nos termos do Regulamento Geral de Taxas Municipais.
- 7 – Exceptuam-se dos números anteriores as ocupações promovidas pela Câmara Municipal de Olhão.

CAPITULO V

Disciplina dos Mercados de Olhão

Artigo 42.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente Regulamento, a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e restantes sanções acessórias são da competência da E.G..

Artigo 43.º

Coimas

- 1 – As infracções ao disposto no presente Regulamento, quando praticadas por pessoas singulares, constituem contra-ordenações puníveis com coimas entre um quinto da remuneração mínima nacional e uma remuneração mínima nacional, tratando-se de infracções graves e entre uma e cinco remunerações mínimas nacionais, no caso de

Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- infracções muito graves. Quando praticadas por pessoas colectivas, os valores das coimas referidos no presente número serão elevados para o dobro.
- 2 – As infracções consideradas leves serão punidas com coimas até um quinto da remuneração mínima nacional, se praticadas por pessoas singulares, e elevadas para o dobro, se praticadas por pessoas colectivas.
 - 3 – O disposto nos números anteriores só terá aplicação quando os comportamentos não sejam já previstos como contra-ordenação ou normas jurídicas de grau superior.
 - 4 – A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 44.º

Sanções Acessórias

- 1 – Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Repreensão por escrito;
 - b) Suspensão da actividade, por um período de 3 (três) a 90 (noventa) dias;
 - c) Expulsão dos mercados.
- 2 – A aplicação da sanção acessória referida na alínea b) do número anterior implicará o encerramento do espaço comercial.

Artigo 45.º

Gravidade das Infracções

- 1 – São consideradas graves as seguintes infracções:
 - a) Colocar produtos alimentares, destinados ou não à venda, em contacto directo com o pavimento;
 - b) Colocar produtos ou artigos, para venda ou de uso próprio dos titulares das licenças e seus colaboradores, fora da área dos respectivos espaços;
 - c) Comercializar produtos diferentes daqueles para que foi autorizado;
 - d) Colocar fora das bancas, taras para transporte de produtos para além do tempo indispensável para o seu esvaziamento;
 - e) Arrastar as taras, com ou sem produtos, pelo chão;

Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- f) Ocupar espaços comuns ou dificultar de alguma forma a circulação de pessoas;
- g) Provocar, de algum modo, desperdício de água;
- h) Proceder a operações de colocação de gelo sobre o pescado, fora do espaço comercial de que é titular;
- i) Permitir que nos espaços não destinados ao público, permaneçam pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- j) Proceder a operações de limpeza dos espaços comerciais, para além das necessárias à manutenção das condições higieno-sanitárias, durante o período de funcionamento dos mercados;
- l) Apregoar, gritar ou usar de termos e gestos impróprios;
- m) Exercer qualquer tipo de publicidade, sem autorização da E.G.;
- n) Não cumprir os horários de funcionamento dos mercados;
- o) Proceder à venda ambulante nos mercados e zonas envolventes;
- p) A reincidência em infracções leves.

2 – São consideradas muito graves as seguintes infracções:

- a) Deter ou expor para venda produtos alimentares impróprios para consumo;
- b) Realizar obras sem autorização da E.G. e sem o licenciamento municipal, se este for exigível pela legislação em vigor;
- c) Não assegurar a direcção efectiva da actividade no espaço comercial, em violação do disposto no artigo 22.º;
- d) A cedência não autorizada do espaço de que é titular;
- e) O não acatamento das orientações da E.G.;
- f) Não usar as indumentárias definidas pela E.G.;
- g) Fumar ou foguear no interior dos mercados;
- h) Falta de afixação dos preços, em violação do artigo 31.º;
- i) Não proceder à limpeza adequada dos espaços comerciais, em violação do artigo 33.º;
- j) A ausência de gelo sob o peixe durante a exposição para venda;
- l) A entrada ou permanência de animais, excepto cães de assistência, nos termos da alínea m) do artigo 37.º;
- m) A entrada de bicicletas, ciclomotores, motociclos, salvo veículos não motorizados de transporte de pessoas com deficiência;
- n) O encerramento dos espaços comerciais sem o parecer favorável ou autorização da E.G., nos termos dos artigos 24.º e 25.º, respectivamente;



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

- o) Falta de higiene na apresentação dos titulares e seus colaboradores, em violação do artigo 26.º;
 - p) A ocupação de espaço público envolvente aos mercados, salvo o disposto no artigo 41.º;
 - q) A prática ou a incitação de actos de distúrbios ou de indisciplina que ponham em causa o normal funcionamento dos mercados;
 - r) A reincidência em infracções graves.
- 3 – Todas as infracções não previstas nos números anteriores são consideradas leves.

Artigo 46.º

Dever de Participação

Os trabalhadores ao serviço dos mercados logo que tenham conhecimento da prática de qualquer infracção estão obrigados a comunicá-la de imediato à E.G..

Artigo 47.º

Suspensão Preventiva

Durante a pendência do processo de contra-ordenação, os titulares das licenças de ocupação podem ser preventivamente suspensos da utilização do espaço por período não superior a 90 (noventa) dias, quando a sua presença se revele inconveniente para o apuramento da verdade ou para o normal funcionamento dos mercados.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Artigo 48.º

Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela E.G..



Município de Olhão

CÓDIGO POSTAL 8700-349

Artigo 49.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados os anteriores Regulamentos dos Mercados Municipais de Olhão.

Artigo 50.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 (quinze) dias após a sua publicação nos termos legais.